

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DE MACABU - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF. INQUÉRITO CIVIL N° 010/2015/CID/CM (MPRJ 2015.00047518)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MACAÉ, presentada pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/85 e 8.429/92, perante este D. Juízo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em face de:

- 1. CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES, brasileiro, Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, inscrito no CPF sob o n.º 402.669.587-53, residente à Rua Godofredo Guimarães Tavares, s/n, Sítio do Suíço, Vila Nova, Conceição de Macabu/RJ, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, situada à Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova, Conceição de Macabu RJ;
- **2. ELIAN L. CARDOSO ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.383.302/0002-89, com endereço à Rua Leovegilda Paixão Fontes, s/nº (lado do nº 25), Rhodia, Conceição de MacabuRJ,



representada por seus sócios **ELIAN LEITE CARDOSO**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 091.910.597-12, residente à Rua Leovegilda Paixão Fontes, n.º 27, apto 101, Rhodia, Conceição de Macabu/RJ, e **ANA LUCIA FERREIRA LEITE**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 755.955.407-53, residente à Rua Esmeraldo Alfenas da Fonseca, nº 02, Paraíso, Conceição de Macabu /RJ;

- 3. ELISA MARIA SENCE RAMOS, brasileira, ex-Secretária Municipal de Saúde de Conceição de Macabu, inscrita no CPF sob o n.º 765.619.927-68, Identidade nº 39401310, residente à Rua Gil de Góis, nº 195, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ;
- 4. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, BRASILEIRO, ex-Secretário Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social de Conceição de Macabu, inscrito no CPF sob o n.º 017.493.217-00, Identidade nº 083127076, residente à Rua Ângelo José dos Santos, nº 72, Tribo, Conceição de Macabu/RJ;
- 5. SANDRA CRISTINA VALENTIM PESSANHA FERREIRA, brasileira, ex-Secretária Municipal de Educação de Conceição de Macabu, inscrita no CPF sob o n.º 844.517.007-44, Identidade nº 64102049, residente à Rua Luci Azevedo, n.º 15, Bocaina, Conceição de Macabu/RJ;
- 6. ANA LUCIA FERREIRA LEITE, BRASILEIRA, ex-servidora pública da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, inscrita no CPF sob o nº 755.955.407-53, Identidade nº 05320248-7, residente à Rua Esmeraldo Alfenas da Fonseca, nº 02, Paraíso, Conceição de Macabu /RJ; pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:



1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda.

O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

Na esteira do preceito constitucional, foram recepcionadas e seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nos artigos das Leis nº 7347/1985 e 8.429/92, as quais conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao Erário e o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.".

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é firme em admitir a legitimidade do *Parquet* para tutelar o erário por meio de ação coletiva. Vejamos:



Ε *ADMINISTRATIVO* **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II. DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **SÚMULA 329/STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SOCIO-COTISTA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, §7°, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos **Embargos** Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ad civil pública, para propor ação objetivando causam ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais - como alegam os agravantes -, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". III. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado" (STJ, REsp 1.119.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.



(...) No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2015. VIII. Não há como analisar as teses defensivas, relativas aos arts. 182. 186 e 927 do Código Civil e arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. nas quais se sustentam a legalidade das subcontratações, a ausência de culpa da empresa recorrente ou de seu sócio, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, já que os serviços teriam sido prestados, porquanto o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fáticoprobatório dos autos, concluiu pela ilegalidade das subcontratações, bem como pela existência de lesão ao patrimônio público, aptos a ensejarem a condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa, situação que impede a sua revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. IX. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 484.423/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO – MULTA PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO – ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – AFASTAMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA – IMPRESCRITIBILIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC O acórdão recorrido permitiu identificar completamente as teses jurídicas, cuja abstração é notória.

 2. MULTA PROCESSUAL Não se revestiram de caráter procrastinatório os embargos de declaração ajuizados. Aplicação da
- Súmula 98/STJ.
- 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO O recorrente não prequestionou todos os dispositivos que embasam o especial. No entanto, essa deficiência não compromete sua cognição plena, porquanto é deduzível tese jurídica abstrata, quanto à legitimidade do Ministério Público e à prescrição da pretensão ressarcitória.
- 4. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ações civis públicas ressarcitórias é patente. A distinção entre interesse público primário e secundário não se aplica ao caso. O reconhecimento da legitimação ativa encarta-se no próprio bloco infraconstitucional de atores processuais a quem se delegou a tutela dos valores, princípios e bens ligados ao conceito republicano.
- 5. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA "A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível." (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão,



Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008.) Precedente do Pretório Excelso.

Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, tãosomente para afastar a multa processual, conservando-se o acórdão quanto à legitimidade do Ministério Público e à imprescritibilidade da pretensão.

(REsp 1069723/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 02/04/2009) (grifou-se)

2. <u>Da Legitimidade Passiva</u>

O primeiro demandado integra o polo passivo por ter sido, à época dos fatos, Prefeito do Município de Conceição de Macabu, e, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal e ordenador de despesas, ter firmado contratos superfaturados, causando danos ao erário.

A segunda ré, por sua vez, compõe o polo passivo desta demanda porque foi a beneficiária direta dos atos de improbidade administrativo ora atacados, motivo pelo qual deve responder à ação por força do artigo 3º, da Lei nº 8.492/92, que assim dispõe:

"As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Quanto ao terceiro, ao quarto e ao quinto demandados, estes, juntamente com o primeiro réu, foram responsáveis pelos contratos em discussão por representarem, respectivamente, as Secretarias Municipal de Saúde, de Promoção e Desenvolvimento Social e de Educação.



A sexta requerida, por seu turno, ocupava cargo comissionado junto ao Município de Conceição de Macabu, à época das contratações, tendo, conforme será demonstrado, concorrido para o favorecimento da empresa ré, em virtude de integrar seu quadro societário e ter relação de parentesco com o administrador da referida empresa.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 2º, define agente público nos seguintes termos:

"Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (administração direita, indireta, fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Direito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual)" (grifou-se)

Tais condutas ensejam a responsabilização de seus autores, uma vez que configuram nítido ato de improbidade administrativa, a ser coibido e punido mediante a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e que forem razoáveis ao caso concreto.

3. Dos Fatos

Em 04 de fevereiro de 2015, foi instaurado Inquérito Civil nº 010/2015/CID/CM (MPRJ n° 2015.00047518), com escopo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa na contratação da sociedade empresária Elian L. Cardoso ME (nome fantasia Leal Carne e Qualidade) pelo Município de Conceição de Macabu, tendo em vista notícia a respeito de vínculo de parentesco entre sócio



da contratada e a Sra. Ana Lucia Ferreira Leite, Chefe de Divisão Administrativa do Hospital Ana Moreira à época.

De fato, foi possível verificar que as contratações da empresa Ré foram repletas de irregularidades. Os demandados agiram de forma ímproba, em benefício próprio, e, principalmente, para privilegiar a sociedade ré.

Isto porque a sociedade empresária Elian L Cardoso ME possui como sócio e administrador o filho de Ana Lúcia Ferreira Leite, ocupante de cargo comissionado junto à Secretaria Municipal de Saúde, à época dos fatos. Ademais, a própria servidora pública integra o quadro societário da contratada.

Ressalta-se que a empresa Ré fora reiteradamente contratada durante o período em que a sexta demandada esteve vinculada à Administração Púbica Municipal, o que corrobora as condutas ímprobas dos réus.

Ou seja, em pouco mais de 01 (um) ano, a empresa sagrou-se vencedora de, pelo menos, 06 (seis) procedimentos licitatórios, para realização de serviços de quantias vultosas.

Outrossim, as contratações geraram enorme prejuízo aos cofres públicos municipais, uma vez que resultaram em contratos superfaturados, pois diversos itens adquiridos apresentaram valores superiores aos praticados no mercado.

Assim, necessário detalhar as condutas expostas acima, com a finalidade de apontar os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, capazes de fazê-los incorrer nas sanções previstas na Lei 8.429/92.



I. <u>Do Parentesco entre os Réus</u>

A sexta ré, <u>Ana Lúcia Ferreira Leite</u>, exerceu o cargo comissionado de Chefe de Divisão Administrativa do Hospital Ana Moreira, no período de 06/12/2013 a 01/09/2014 (fls. 03/04 do Anexo I).

Posteriormente, entre 01/09/2014 e 31/03/2015, ela assumiu o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Gerontologia e Geriatria na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conceição de Macabu. (fls. 06/07 do Anexo I)

Percebe-se, portanto, que a aludida demandada possuía enorme influência no governo do primeiro réu, exercendo cargos comissionados na área de grande relevância no Município.

Não bastassem os cargos comissionados por ela ocupados, a sexta ré ainda se valeu de suas funções para beneficiar a empresa de que ela era sócia e seu filho era administrador, privilegiando-a em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu.

Conforme se depreende de fls. 08/10 do Inquérito Civil que instrui esta exordial, a sociedade <u>Elian L Cardoso ME</u> (CNPJ nº 08.383.302/0002-89) possuía Ana Lúcia Ferreira Leite e Elian Leite Cardoso como sócios, sendo certo que este último atuava como administrador e era filho de Ana Lúcia.

Logo, ele também fora beneficiado por sua mãe, a qual ocupava cargo comissionado junto à Secretaria Municipal de Saúde no período em que as contratações foram celebradas.

A atuação dos referidos demandados, além de ser contrária à ética e à moral que se espera daqueles que tratam da coisa pública, ainda revela o descumprimento às normas previstas na Lei no 8.666/93.



A Lei Geral de Licitações estabelece vedações à participação em procedimentos licitatórios, consoante disposto em seu artigo 9°, que assim aduz:

Art. 9° Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)(grifou-se)

Igualmente, o artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu proíbe a contratação em tela (fls. 36/37 do IC):

Art. 158. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem assim as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (grifou-se)

Assim sendo, as vedações supracitadas também alcançam os parentes do servidor, considerando que não pode haver favorecimento quanto a um dos licitantes, seja pelo acesso a informações privilegiadas, ou por irregularidades na escolha do licitante vencedor.

Evidente que a relação de parentesco aqui delineada resultou em prejuízos para a Administração Pública Municipal, em virtude do favorecimento da empresa Elian L Cardoso ME e da frustração de, pelo menos, seis procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, é a jurisprudência abaixo:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE FRUSTRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. DOLO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E SEU EFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa consistente em frustração da licitação e violação de princípios da Administração Pública, dado que as empresas rés, participantes do certame, contam com parentes muito próximos de uma mesma família em seus quadros societários, do que eram cientes o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação, também réus na presente ação. Ao final do processo os réus foram condenados nas sanções do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92; 2. Não há que se falar em prescrição, seja porque o inquérito civil não é condição de procedibilidade ao manejo da ação, seja porque as empresas seguem a sorte dos agentes públicos envolvidos no mesmo fato ou seja porque a citação retroage seus efeitos; 3. Também não há que se falar em ilegitimidade do Prefeito, vez que homologou a licitação, confirmando a inexistente legalidade e regularidade do certame, sendo certo que a observância do procedimento não necessariamente imuniza o processo licitatório de um vício que lhe é originário; 4. Desde o juízo indiciário, forte nos documentos que instruem a inicial, e confirmado na instrução processual, restou clara a existência e atuação de um grupo econômico familiar, que era conhecido do Prefeito e do Presidente da Comissão, e que continha o controle da situação no Município. As cartas-convites direcionadas a essas empresas e o conluio entre todos que tinham conhecimento do fato reprovável, a revelar o elemento subjetivo do ilícito (dolo), expressam a frustração da licitação no que toca a seus fundamentos e princípios; 5. Na espécie não houve dano econômico aos cofres públicos, elemento esse que não pode ser presumido e, em juízo de improbidade, nem pode ser inferido, para efeito ressarcimento, da nulidade do contrato celebrado com a licitação viciada; 6. A ausência de dano ao erário expressa a falta de um elemento do tipo previsto no caput do art. 10 da Lei 8.429/93, mas subsiste a violação de princípios caros à Administração Pública, o que implica nas sanções do art. 12. inc. III, do mesmo diploma legal, de sorte que devem ser mantidas as sanções impostas, mas reduzido o período de duração para três anos; 7. Dentro de absoluta simetria de tratamento não pode o Parquet se beneficiar de honorários



quando se sagrar vencedor da ação civil pública; 8. Dado parcial provimento ao terceiro recurso para reduzir o período das sanções e excluir a condenação ao pagamento de honorários, resultado esse que deve beneficiar todos os réus. Negado provimento aos demais recursos. (TJRJ; Apelação Cível nº 0000988-44.2009.8.19.0020; Relator Desembargador Antônio Iloízio Barros Bastos; Julgamento em 25/03/2015; (grifou-se).

II. <u>Dos Procedimentos Licitatórios</u>

Para ilustrar a prática dos atos ímprobos em análise, importante apontar as irregularidades verificadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE (fls. 164/186 do IC) em cada um dos contratos firmados entre o Município de Conceição de Macabu e a empresa Elian L Cardoso ME.

Primeiramente, localizaram-se os processos licitatórios de aquisição de gêneros alimentícios nos quais a segunda Ré fora Contratada, quais sejam:

Elian L. Cardoso - ME - CNPJ nº 08.383.302/002-89					
Nº Procedimento Administrativo	Pregão Presencial	Objeto	Valor (R\$)	Prazo	Fls.
279/2014	018/2014	Aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda de pais e filhos em lanches comunitários no CRAS, da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social	26.723,25	10 dias	1668/1720 Anexo I Volume IX
311/2014	0007/2014	Aquisição de refrigerantes para a Secretaria Municipal de Educação	22.460,00	10 dias	139/143 Anexo I Volume I
1303/2014	008/2014 - SRP	Aquisição de carnes e derivados para atender pacientes e servidores do Hospital Municipal Ana Moreira, Pronto Socorro Municipal e CAPS	_	12 meses	1046/1066 Anexo I Volume VI



1312/2014	009/2014 - SRP	Aquisição de gêneros alimentícios para atender pacientes e servidores do Hospital Municipal Ana Moreira, Pronto Socorro Municipal e CAPS	-	12 meses	1259/1263 Anexo I Volume VII
1313/2014	010/2014 - SRP	Aquisição de produtos de hortifruti para atender pacientes e servidores do Hospital Municipal Ana Moreira, Pronto Socorro Municipal e CAPS	-	12 meses	1423/1439 Anexo I Volume VIII
3777/2014	0022/2014	Aquisição de cereais para a Secretaria Municipal de Educação	184.650,20 + 30.663,00	08 meses + 08 meses	447/456 Anexo I Volume III
3778/2014	0023/2014	Aquisição de gêneros laticínio para a Secretaria Municipal de Educação	182.000,00 + 29.000,00	08 meses + 08 meses	668/870 Anexo I Volume IV

Muito embora não constassem nos autos os processos de pagamentos referentes aos processos administrativos acima listados, a Técnica Pericial realizou pesquisa dos preços dos gêneros alimentícios adquiridos, a fim de confrontar os preços praticados nas contratações em apreço e os de mercado.

Assim sendo, observou-se que diversos itens não estavam de acordo com os valores indicados pelas fontes referenciais.

Logo, foi constatado sobrepreço nos procedimentos abaixo enumerados e apurada uma diferença a maior no total de **R\$ 52.850,45** (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos):

Sobrepreço - Contratos e Atas de Registro de Preços				
Nº Procedimento Administrativo	Pregão Presencial	Instrumento Contratual	Valor (R\$)	
279/2014	018/2014	Contrato nº 42/2014	1.774,35	



			52.850,45
3778/2014	0023/2014	Contrato nº 37/2014	16.100,00
3777/2014	0022/2014	Contrato nº 45 e 46/2014	3.340,50 e 9.009,00
1313/2014	010/2014 - SRP	Ata de Registro de Preços nº 004/2014	13.875,30
1312/2014	009/2014 - SRP	Ata de Registro de Preços nº 003/2014	6.937,80
1303/2014	008/2014 - SRP	Ata de Registro de Preços nº 002/2014	1.813,50

Ademais, quando verificados os preços praticados nos respectivos editais de pregão, também foi possível notar que as licitações foram superestimadas, resultando numa diferença a maior equivalente a **R\$ 100.233,51** (cem mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme quadro a seguir:

Superestimativa - Editais				
Nº Procedimento Administrativo	Pregão Presencial	Valor (R\$)		
279/2014	018/2014	2.061,87		
1303/2014	008/2014 - SRP	2.089,00		
1312/2014	009/2014 - SRP	9.211,56		
1313/2014	010/2014 - SRP	12.213,20		
3777/2014	0022/2014	17.026,89		
3778/2014	0023/2014	57.631,00		
		100.233,51		

Com efeito, a presença de sobrepreços acima elucidada já é o bastante para sinalizar a ausência da licitude dos respectivos procedimentos, uma vez que, ao indicar valores elevados dos objetos contratados, a própria Administração inviabiliza a economicidade dos seus contratos.



Entretanto, para complementar a referida inquisa, expediu-se ofício ao Município de Conceição de Macabu requisitando cópia dos processos de pagamentos referentes aos processos administrativos de nº 279/2014, 311/2014, 1303/2014, 1312/2014, 1313/2014, 3777/2014 e 3778/2014 referente às licitações - Pregão Presencial de nº 018/2014, 0007/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 0022/2014 e 0023/2014, respectivamente. A resposta foi autuada em forma de anexo (Anexo II), vide termo de informação de fl. 200.

Em que pese não tenha sido possível apurar o prejuízo ao erário naquele primeiro momento, a equipe técnica do Ministério Público foi categórica em apontar a prática de sobrepreço dos contratos firmados e superestimativa do edital.

Além disso, após a obtenção dos comprovantes de pagamentos, realizou-se nova análise (Informação Técnica nº 387/2019 autuada como apenso – MPRJ 2018.00276999).

Apesar de não ter sido encaminhada toda a documentação solicitada, a expert identificou indícios de superfaturamento no total de R\$ 17.238,76 (dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), eis que apresentaram valores superiores aos praticados no mercado:

_Indícios de Superfaturamento				
Nº Procedimento Administrativo	Pregão Presencial	Instrumento Contratual	Valor (R\$)	
279/2014	018/2014	Contrato nº 42/2014	436,52	
1312/2014	009/2014	Ata de Registro de Preços nº 03/2014	5.426,65	
1313/2014	010/2014	Ata de Registro de Preços nº 04/2014	11.375,59	
17.238,76				



<u>Tal quantia, atualizada para 2020, equivale a R\$ 17.913,48</u> (dezessete mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Nesse aspecto, importante frisar que o indício de superfaturamento mencionado caracteriza-se pela constatação do sobrepreço e inexecução total/parcial do objeto contratual, bem como a comprovação da liquidação da despesa, sem, contudo, haver a demonstração do respectivo pagamento.

Do exame dos processos de pagamento recebidos, foi possível constatar superfaturamento que acarretou dano ao erário equivalente a R\$ 4.463,77 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), que atualizado para 2020 perfaz R\$ 6.060,40 (seis mil e sessenta reais e quarenta centavos):

Superfaturamento				
Nº Procedimento Administrativo	Pregão Presencial	Instrumento Contratual	Valor (R\$)	
279/2014	018/2014	Contrato nº 42/2014	872,00	
3777/2014	022/2014	Contratos nº 45 e 46/2014	1.098,66 + 2.493,11	
4.463,77				

Assim sendo, o dano ao erário alcançou o valor total atualizado de R\$ 6.060,40 (seis mil e sessenta reais e quarenta centavos), sendo certo que também existem indícios de superfaturamento correspondente a R\$ 17.913,48 (dezessete mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos). Logo, o montante corresponde a R\$ 23.973,88 (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).



Com efeito, a partir dos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 010/2015/CID/CM, restou demonstrado que, somente no ano de 2014, a Pessoa Jurídica ré foi vencedora em, pelo menos, 06 (seis) procedimentos licitatórios do Município de Conceição de Macabu.

Impende salientar que, os Pregões Presenciais nº 008/2014, 009/2014, 010/2014 e 018/2014 foram celebrados, inclusive, no mesmo mês (maio/2014).

Em suma, não há dúvidas quanto o tratamento privilegiado que a sociedade empresária recebeu em todos esses certames.

Pelo exposto, evidente que os réus atuaram com a intenção de lesionar o erário, não se importando com os preços praticados, havendo, na verdade, a intenção de se favorecerem e de beneficiarem de todas as formas a empresa ré.

4. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As condutas aqui descritas caracterizam séria e grave violação ao dever de probidade administrativa, nos termos e para os fins do que estabelece a Lei nº 8.429/92.

Quanto à prática de atos ímprobos, a Constituição Federal, no art. 37, § 4º, estabeleceu que:

"(...) os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".



A concretização da aplicabilidade da norma constitucional se deu com a promulgação da Lei no 8.429/92, que tipificou os atos de improbidade administrativa.

A referida lei, entre os seus artigos 9º e 11, prevê quatro formas de improbidade, sendo elas relativas aos atos que importam enriquecimento ilícito, aos atos que causam prejuízo ao erário, aos atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e aos atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

No caso em comento, a atuação ímproba dos réus se amolda ao disposto nos artigos 10 e 11, da Lei no 8.429/92, conforme será demonstrado.

Destarte, ao erigir as posturas que, violando tal dever, causam lesão ao patrimônio público, dispõe o artigo 10, VIII:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;"

No presente caso, as condutas, não só imputados aos agentes públicos como também à empresa demandada, importaram violação tanto ao disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa, quanto aos princípios da legalidade, probidade, moralidade, eficiência e economicidade, causa suficiente, por si só, à caracterização do atuar ímprobo, nos termos do art. 11, *caput*, e inciso I da Lei referida. Senão, vejamos:



"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência:"

No que tange aos princípios da Administração Pública, ressalta o art. 4º da Lei nº 8.429/92 que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos", o que significa que incorre em ato de improbidade administrativa, com sujeição às sanções previstas no art. 12, qualquer agente público que transgride os princípios administrativos admiravelmente condensados no art. 37 da Constituição Federal, o mesmo se verificando com o extraneus que concorre para o resultado ilícito:

"Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Não por outra razão, o art. 82 da Lei nº 8.666/93 estatui que "os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".

In casu, como amplamente demonstrado, foram violados os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, tratando-se de licitação voltada ao benefício privado de apenas uma empresa.



Nesse sentido é o entendimento de Marino Pazzaglini Filho1:

"Embora a redação do dispositivo não tenha sido a mais apropriada, pois seria de maior rigor ou precisão reiterar os princípios constitucionais basilares que informam a atuação pública elencados no art. 37, caput, da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), a circunstância de constar dele a expressão violação da legalidade elucida, sem dúvidas, que o preceito compreende a transgressão dos demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam a atuação dos agentes públicos, posto que (...) estes 'servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade'. Ademais, a afronta ao "dever de honestidade" corresponde à violação do princípio da moralidade. Frise-se, também, que o conceito estampado no caput do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos ('notadamente'). É intuitivo, também, que o agente público, praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgride, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta ímproba"(grifo nosso).

Tais princípios constituem mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

Lembrando a lição do mestre Bandeira De Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua

¹ Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Editora Atlas, 2018.



estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada²".

Os réus atuaram em desconformidade com os Princípios citados, e com outros de fundamental observância quando do trato da coisa pública.

Convém salientar que os demandados descumpriram diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente as regras previstas na Lei no 8.666/93, agindo, propositalmente, de forma contrária ao **Princípio da Legalidade.**

Outrossim, a atuação dos réus maculou o **Princípio da Moralidade**, ofendendo a boa-fé e a eticidade esperada dos administradores.

Ademais, o **Princípio da Impessoalidade** não foi observado. Ao favorecerem a empresa ré, os demandados prejudicaram as outras empresas que poderiam prestar os serviços licitados.

Os **Princípios da Eficiência** e da **Economicidade** também não foram observados. Ao realizarem licitações com inúmeras irregularidades, que resultaram em contratos superfaturados e mal executados, os réus não permitiram que fossem escolhidas as melhores propostas para a Administração Pública, além de dispenderem recursos públicos de forma ilegal e descuidada, sendo que, apesar dos contratos celebrados em valores exorbitantes, não há sequer comprovação da aquisição de todos os bens contratados.

Nesse ponto, importante a transcrição da jurisprudência a seguir:

_

² Elementos de Direito Administrativo; ed. Revista dos Tribunais.



LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS **NORTEADORES** DO **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma <u>situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento.</u> Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é



o do in dubio pro populo. 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, obediência ao princípio assim, а competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório. 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ; Recurso Especial nº 615.432 - MG; Relator: Ministro Luiz Fux; Julgamento: 02/05/2005; (grifou-se).

Logo, o dolo e a má-fé dos demandados são evidentes.

Relativamente ao superfaturamento, restou claramente demonstrado, através do laudo da Informação Técnica n.º 387/2019 (MPRJ 2018.00276999 apenso ao IC nº 010/2015), o dano causado ao patrimônio público, tendo a empresa demandada engendrado dolosamente, com o concurso dos agentes públicos responsáveis pela celebração dos Contratos e das Atas de Registros de Preços, o pagamento de valores superiores aos de mercado.

Enfatize-se que, muito embora no momento preliminar de levantamento de preços no mercado (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93) ainda não se possa afirmar presente o superfaturamento por inexistência de qualquer contrato ou ato de gestão, é imperioso reconhecer que uma vez realizada a aquisição dos bens ou serviços pelos preços excessivos, decorrerá daí a relação de causalidade entre tais atos preliminares e o dano suportado pelo erário, posicionando-se neste sentido a boa doutrina sobre o tema:

"O edital de licitação deve conter o valor estimado do contrato a ser celebrado, servindo de parâmetro à aferição das propostas que serão apresentadas. Não obstante a liberdade conferida à administração



para a elaboração do edital, o custo da obra ou do serviço deve guardar correspondência com a realidade, sendo ilícita a fixação de valor estimado por demais elevado ou mesmo a aceitação de propostas em desconformidade com os preços praticados no mercado, o que acarretaria nítida lesão ao erário.

Esses casos, nem sempre de fácil identificação, exigem o revolver de matéria eminentemente técnica e a realização de pesquisa dos preços normalmente praticados por ocasião da licitação. Identificado o superfaturamento, ter-se-á a possível configuração dos atos de improbidade previstos no art.9°, II, da Lei n. 8.429/1992 ('perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art.1° por preço superior ao valor de mercado') e no art.10, V, da Lei n. 8.429/1992 ('permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado'). Pequenas variações de preço, no entanto, albergadas por um referencial de razoabilidade e facilmente justificadas pelas circunstâncias do caso, não serão aptas à caracterização do superfaturamento."

Não por outro motivo, aliás, o art. 43, IV, da Lei de Licitações impõe aos servidores públicos o dever de diligência na aferição da proposta mais vantajosa para a administração, estabelecendo, nesta linha, a necessidade de "verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser obrigatoriamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

Evidente, por todo o exposto, que os réus agiram com a intenção de lesionar o erário municipal. A conduta dos demandados foi reiterada, resultando na celebração de, pelo menos, 04 (quatro) contratos eivados de ilegalidades, além de ofender todos os princípios de obrigatória observância a aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

³ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa.** 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, 2ª tiragem 2015, pp.514/515.



5. Do Ressarcimento ao Erário devido ao Dano Provocado pelos Réus

Conforme anteriormente narrado, não restam dúvidas quanto à ofensa aos princípios que regem a administração pública, assim como fora devidamente comprovado dano ao erário, o qual deve ser integralmente ressarcido mediante devolução integral dos valores pagos à empresa ré.

Ensina Hugo Nigro Mazzili em sua obra *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*⁴:

"Não raro o administrador comete ilegalidades e, ao ser cobrado, diz que está pronta a obra que mandou fazer sem licitação, ou que os funcionários que contratou sem concurso trabalharam regularmente, e não teria, pois, havido qualquer dano ao patrimônio público".

Assim, não pode o Estado locupletar-se ilicitamente com as obras realizadas ou com os serviços prestados, de forma que não haveria dano ao patrimônio público nem, pois, o que indenizar. Alguns julgados têm entendido nesse sentido.

Tal entendimento é inaceitável porque: a) o ordenamento jurídico admite em vários casos a presunção de lesividade ao patrimônio público; b) ainda quando não haja dano patrimonial, a lesividade ao erário pode decorrer da própria ilegalidade do ato praticado; c) a Lei de Improbidade Administrativa não sanciona apenas os atos que causem dano ao erário ou enriquecimento ilícito ao agente, mas também os atos que importem violação a princípios da Administração; d) as sanções da Lei de Improbidade Administrativa independem, pois, da efetiva ocorrência de

⁴ 19 edição, pág. 194.



dano ao patrimônio público; e) não só os danos patrimoniais, como os danos morais devem expressamente ser objeto da ação de responsabilidade.

Não só não pode a Administração locupletar-se ilicitamente, como também não pode realizar despesas não autorizadas pela lei.

Enfim, em se tratando de dano ao patrimônio público, em diversos casos a própria lei expressamente presume a lesividade.

A declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios induz à nulidade dos contratos celebrados posteriormente e, opera retroativamente, o que não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, contanto que a nulidade não lhe seja imputável, sem prejuízo de promover-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse sentido, vale transcrever o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINĪSTRATIVA. DISPENSA DΕ LICITAÇÃO REALIZAÇÃO DE SHOW. OS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, CONSAGRADOS NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92, RELACIONAM-SE À AÇÃO OU OMISSÃO, DOLOSA OU CULPOSA, QUE ACARRETE PERDA PATRIMONIAL, **DESVIO** APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS OU HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E **MENCIONADAS ENTIDADES** NO ART. SUPRACITADA LEI, ALTERADO PELA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE DO ADMINISTRATIVO CELEBRADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO <u>INERENTE (IN RE IPSA) À CONDUTA ÍMP</u>ROBA, MEDIDA EΜ QUE O **PODER** PÚBLICO **DEIXA** CONTRATAR A MELHOR PROPOSTA, POR CONDUTAS DE ADMINISTRADORES. **PROVIMENTO PARCIAL**



RECURSO PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO A SANÇÃO DE RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS O EFETIVO PREJUÍZO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (TJRJ, Apelação Cível nº 0378114-52.2012.8.19.0001; Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva; Julgamento: 25/01/2017; grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. *AÇÃO* PÚBLICA CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MACAÉ. CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA MUNICIPALIDADE NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE, AS QUAIS ERAM VOLTADAS A EXECUÇÃO DE OBRAS DE IDÊNTICA NATUREZA E NO MESMO LOCAL, BEM COMO QUE TAIS OBRAS TERIAM SIDO REALIZADAS SEM PLANEJAMENTO E EM DUPLICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS QUE NÃO SÃO CONHECIDOS, PELO DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 523. CAPUT. DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU. EX-PREFEITO PARA RESPONDER A PRESENTE DEMANDA (...). VERIFICA-SE QUE TODAS AS OBRAS CONTRATADAS SE REFEREM A MESMA RUA E SUAS ADJACÊNCIAS E FORAM PACTUADAS EM CURTO ESPACO DE TEMPO. **SENDO** CONTRATO № 115/99, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM 27 DE MAIO DE 1999, CONTRATO № CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDOS COM REFORÇO DE BASE EM BICA CORRIDA, EM 2 04 DE JANEIRO DE 2000 E O CONTRATO № 065/2000, REDE DE AGUAS PLUVIAIS, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2000. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ELABOROU ESTUDO PRELIMINAR, O PROJETO BÁSICO E O PROJETO EXECUTIVO, EM CLARA DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 7º DA LEI 8.666/93. A EXISTÊNCIA DOS ESTUDOS ESTAMPARIA A EXTENSÃO DA OBRA E SUA COMPLEXIDADE, NÃO PODENDO SER REALIZADA ATRAVÉS DE TRÊS CONTRATOS DIVERSOS. FRACIONAMENTO COMPROVADO. CONDUTA DOS RÉUS ESTÁ CONFIGURADA COMO ATO DE IMPROBIDADE, PELA INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI <u>8.429/94. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. AQUELE QUE</u> <u>SE BENEFICIA DE ATO IMPROBO TAMBÉM PRATICA ATO</u> **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA, DEVENDO, PORTANTO, RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DOS **VALORES** REPASSADOS DE **FORMA** INDEVIDA. INDEPENDENTEMENTE DE TER PRESTADO OU NÃO O SERVIÇO CONTRATADO. **PENAS APLICADAS** APENAS CUMPRIU O DETERMINADO NO ARTIGO 12, III DA



LEI Nº 8.429/92, APLICANDO, QUANDO POSSÍVEL, O MÍNIMO ALI ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. APELO DESPROVIDO (TJRJ; Apelação Cível nº 0011517-40.2005.8.19.0028; Relator Desembargador Cleber Ghelfenstein; Julgamento em 14/11/2013; grifo nosso).

Percebe-se, assim, ser irrelevante a efetiva prestação do serviço, pois, caracterizado o ato ímprobo, imperiosa é a devolução dos valores despendidos em razão do evento realizado, pois o dano ao erário é caracterizado pela ofensa aos princípios administrativos, já fartamente demonstrada.

Ademais, restou comprovada a fraude nas licitações, bem como o superfaturamento nos contratos, o que evidencia a execução inadequada dos serviços contratados.

O disposto até aqui já é suficiente para se concluir que os demandados, em evidente ato de improbidade, causaram, por presunção absoluta da lei de improbidade, lesão ao erário, este representado no caso pelo patrimônio público municipal, devendo ressarcir integralmente o dano causado, nos termos do já transcrito parágrafo 4°, do artigo 37, da Constituição Federal e nos termos do artigo 5°, da Lei de Improbidade, que assim dispõe:

"Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Assim, pelo enquadramento nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, incorreram os requeridos em ato de improbidade administrativa, visto que causaram prejuízo ao erário devido a interesses pessoais, devendo os procedimentos licitatórios listados nesta exordial, bem como os contratos deles decorrentes, serem declarados nulos.



6. <u>Da Indisponibilidade De Bens Como Garantia Imprescindível Ao Integral</u> Ressarcimento Do Dano

Conforme se demonstrou à exaustão, a conduta dos demandados reflete não só a violação aos princípios constitucionais como também o dano ao erário, do que deve resultar o seu integral ressarcimento em favor do Ente público lesado.

A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai, já de muito, do art. 159 do Código Civil, tendo merecido expressa referência por parte do texto constitucional (art. 37, § 4°) e pela própria Lei de Improbidade Administrativa (art. 5°).

Deste modo, verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a ocorrência de lesão ao erário, o acervo patrimonial dos agentes públicos e da empresa demandada estará sujeito à plena responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens "presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei" (art. 789 do Novo Código de Processo Civil).

O desiderato de "integral reparação do dano" será alcançado, assim, por intermédio da declaração de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante.

Nesse aspecto, o art. 37, § 4°, da Constituição Federal, estabelece a regra que vai encontrar correlata previsão na Lei nº 8.429/92, art. 7°:

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Por se tratar de tutela provisória de evidência (art. 311, CPC), tornase necessária a demonstração somente do fumus boni iuris, da plausibilidade do direito pleiteado pelo autor, de sua probabilidade de vitória, o que, no caso em tela, resulta dos sólidos elementos probatórios coligidos no Inquérito Civil nº 010/2015/CID/CM (em anexo) e da própria narrativa dos fatos, vazada na presente inicial.

No que se refere ao periculum in mora, inclina-se a melhor doutrina pela sua implicitude relativamente às condutas de improbidade administrativa, de sua presunção pelo art. 7º da Lei nº 8.429/92, o que dispensa o autor da demonstração da intenção de dilapidação ou desvio patrimonial por parte dos demandados.

Nesta linha, leciona Fabrício Rocha Bastos⁵:

"O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto o STJ já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º, LIA."

Do mesmo pensar é José Roberto dos Santos Bedaque, para quem a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano ("Tutela

⁵ BASTOS, Fabrício. Curso de Processo Coletivo. Indaiatuba/SP, Editora Foco, 2018, p.366.



Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa". In Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001).

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal, conclusão que se vê confirmada por julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos das ementas abaixo transcritas:

0009784-06.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 09/05/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. *IMPROBIDADE* ADMINSTRATIVA. **MUNICÍPIO** DE MAGE. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS GLP P-13 DECISÃO QUE **INDEFERIU** DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVADOS. - A tutela de urgência será deferida quando estiverem presentes subsídios que indiquem a probabilidade do direito, e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de O pedido antecipatório indisponibilidade dos bens dos Agravados, e tem como fundamento o disposto no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, cujo objeto é o de resguardar o patrimônio público, com o consequente ressarcimento ao erário. - Do exame dos autos principais, verifica-se que a inicial se encontra bem instruída, com elementos que, realmente, apontam para a ocorrência de irregularidades praticadas no Pregão Presencial realizado pelo Município de Magé, de acordo com o que atesta a ¿Informação Técnica nº 859/2011¿, realizada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado. - Tais fatos, revelam violação а princípios administrativos constitucional, e caracterizam o fumus boni iuris, condição necessária para a concessão da medida pleiteada. - Com efeito, ao contrário dos argumentos da decisão, o entendimento majoritário é no sentido de que o periculum in mora está implícito na previsão do artigo 7º da Lei de Improbidade, não se exigindo, portanto, a demonstração de dilapidação do patrimônio do agente público para que seja deferido o pedido de indisponibilidade, uma vez que este se satisfaz com a demonstração da lesão ao erário, o que, em sede de



cognição sumária, aparenta existir. - Deferimento da medida que se mostra necessário para o presente caso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifou-se)

0054756-95.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/02/2017 -VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. *AGRAVO* DΕ *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. **DETERMINAÇÃO LIMINAR** DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENCÃO. 1. Tratase, na origem, de ação de civil pública instaurada para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de empresa de sonorização pelo agravante, no exercício do cargo de Prefeito de Engenheiro Paulo de Frontin, mediante inexigibilidade de licitação, pelo artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93. 2. O recurso interposto ataca a decisão agravada apenas no que tange a determinação de indisponibilidade dos bens, que encontra amparo legal nos artigos 7º e 16 da Lei de Improbidade Administrativa, no caso de agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, sendo exigido por estes dispositivos a existência de indícios de responsabilidade. 3. Da análise dos fundamentos da decisão agravada, bem como das peças que instruem a ação civil pública, extraem-se presentes os indícios de prejuízo ao erário e da responsabilidade dos réus, apurados em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, que evidenciam irregularidades relacionadas à configuração requisitos legais da inexigibilidade de licitação, quando da contratação pela prefeitura (mediante autorização do então prefeito, ora agravante) dos serviços prestados pelo 2º réu. 4. Decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa que não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, uma vez que o periculum in mora está implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ. 5. Incidência da Súmula nº 58 do TJERJ. Manutenção do decisum. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifou-se)

0013576-65.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 26/04/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Improbidade Agravo de Instrumento. Acão Civil Pública. Administrativa. Tutela urgência. Medida acautelatória. de Indeferimento do Magistrado de primeiro grau. Irresignação do Ministério Público. Tutela de urgência com deferimento da indisponibilidade de bens. Bloqueio dos recursos para o integral



ressarcimento dos supostos danos causados ao patrimônio público. Recurso procedente. Presentes fortes indícios da responsabilidade dos Réus na hipotética prática de atos ilícitos consistentes na improbidade administrativa que gere prejuízo ao erário público. Demonstrada a existência de indícios da prática de atos ímprobos fumus boni iuris. Presumido o periculum in mora, conforme estabelecido no REsp 1366721/BA. Matéria decidida em Recurso Repetitivo pelo STJ. Preservação de bens a fim de que o Poder Público seja ressarcido. Consolidado o entendimento do STJ de que a indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação da suposta dilapidação efetiva ou iminente desvio patrimonial. Gravidade dos fatos do montante do dano causado е ao Erário atingindo toda a coletividade (REsp 1319515/ES). Imprescritível a pretensão de ressarcimento dos cofres públicos, na forma do § 5º, do artigo 37 da Carta Magna. Precedentes do STJ e do STF. Passados 5 anos do termino do exercício dos cargos públicos, o ajuizamento de demanda não se reconhece a prescrição (art. 23, I, Lei 8429) porquanto há pedido de ressarcimento ao Erário o qual é imprescritível. RECURSO PROVIDO integralmente. (grifouse)

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, apesar deste ser despiciendo, impende a concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens dos demandados.

Outrossim, importante salientar que a responsabilização dos demandados pelo ressarcimento integral do dano causado por atos de improbidade administrativa praticados se dá de forma solidária, em virtude do disposto nos artigos 3º, 5º e 12, I, da Lei n.º 8.429/92, bem como do Enunciado 558, da VI Jornada de Direito Civil, que assim dispõe:

"São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente."



No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado pelos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. ACÃO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS **BENS** DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA SOLIDÁRIA INICIAL. RESPONSABILIDADE ATÉ INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS **ADQUIRIDOS** ANTES DA **CONDUTA** ÍMPROBA.(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012;3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARESP 698.259/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2015; grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **OMISSAO** CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. SEM **ACOLHIMENTO EFEITOS** INFRINGENTES.1. jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.2. A responsabilidade dos réus na ação improbidade é solidária, pelo menos até o final instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram



prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; grifo nosso).

Pelo exposto, comprovada a existência dos requisitos legais, a fim de resguardar a futura quitação das multas e reparação dos danos que vierem a ser fixados na sentença, requer-se ao Juízo que determine, através do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos existentes no sistema bancário em nome dos demandados até o montante de <u>a R\$ 23.973,88 (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos),</u> equivalente à soma do dano ao erário de R\$ 6.060,40 (seis mil e sessenta reais e quarenta centavos) e dos indícios de superfaturamento correspondente a R\$ 17.913,48 (dezessete mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Sem prejuízo, requer-se seja instado o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, para que seja determinado a todas as serventias e cartórios bloqueiem transferências de propriedades em nome dos demandados, à JUCERJA para que se abstenha de registrar qualquer inclusão ou alienação de participação societária envolvendo os demandados, bem como ao DETRAN/RJ para não proceda à transferência da propriedade de veículos dos demandados até ulterior determinação do Juízo.



7. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

1) autuação da presente e notificação dos requeridos para se manifestarem, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, <u>pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº. 12 da Enfam⁶, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;</u>

2) Seja deferida a tutela provisória de evidência de INDISPONIBILIDADE DE BENS dos demandados, na forma exposta acima;

 Intimação do Município de Conceição de Macabu, nos termos do §3º do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa;

3) <u>sejam declarados nulos os Pregões Presenciais de nºs</u> 018/2014, 009/2014, 010/2014 e 022/2014, <u>e os contratos de nºs</u> 042/2014, 045/2014 e 046/2014, bem como as <u>Atas de Registro de Preço</u> nº 003/2014 e 004/2014;

4) seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa, aplicando-se aos demandados as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92 e as que forem razoáveis e proporcionais ao caso concreto, inclusive

⁶ Na ação civil pública por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.



a condenação ao ressarcimento integral dos valores pagos – e devidamente atualizados - pela execução dos contratos que aqui se busca a nulidade;

5) Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, requisitando **Processos de Pagamento referentes aos Pregões Presenciais n.º 009/2014 e 010/2014,** a fim de apurar o exato valor total do dano suportado pelos cofres públicos municipais em virtude dos contratos firmados entre a Municipalidade e a empresa Ré;

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral, apresentando com a presente a prova documental relativa ao IC nº 010/2015/CID/CM que tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé;

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **Fundo Especial do Ministério Público**, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em atenção ao que consta nos artigos 3º, §2º, 174 e 319, inciso VII, do Código de Processo Civil c/c 17, §1º e §10-A, da Lei 8429/92, cumpre informar que o *Parquet* não se opõe à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Por ora, dá-se à causa o valor de R\$ 23.973,88 (vinte e três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos),

Macaé, 22 de janeiro de 2020.



FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça Mat. 4858